



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE
(2014/0139748-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO -
PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

II - Para a comprovação do dissídio é imprescindível a demonstração da similitude fática entre as questões enfrentadas e a divergência nas soluções jurídicas evidenciadas pelos acórdãos confrontados.

III - No caso, inexistente similitude fática, uma vez que o acórdão paradigma analisou o mérito da questão, já o embargado não teve o mérito analisado, diante da impugnação parcial da decisão que não conheceu do REsp e incidência da Súmula 07/STJ. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andri ghi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 18 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE (2014/0139748-5)

AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - PE022076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Interno interposto por RUTH ARCOVERDE BRITO, em face de decisão monocrática por mim proferida às fls. 1431-1435, pela qual os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, **devido à ausência do necessário cotejo analítico entre acórdão embargado e paradigma.**

Depreende-se dos autos que a parte recorrente manejou Recurso Especial, o qual não foi conhecido, interposto Agravo Interno, este teve o provimento negado.

Irresignada a parte interpôs recurso de embargos de divergência indicando como paradigma o julgado proferido pela **Segunda Turma**, no Recurso Especial nº 1.407.461-PB, o qual atraiu a competência desta Corte Especial.

O recurso de divergência foi liminarmente indeferido com fulcro no art. 266-C do RISTJ, assentando-se o julgado na ausência do necessário cotejo analítico.

No presente Agravo Interno (fls. 1439-1447), sustenta a agravante, em suma, que *"A divergência do julgado da 2ª Turma é visível primo ictu oculi sendo redundante e despiciendas quaisquer confrontações tal o evidente confronto de idéia e lógica jurídica."*

Aduz que a divergência transcenderia o interesse das partes, sendo salutar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da Corte Especial para que o tema se resolva em todo o território nacional, que seria a possibilidade, ou não, de modificação da conclusão do agravo de instrumento quando julgado o recurso de apelação.

Por fim, requer o recebimento do presente agravo interno, com a reconsideração da decisão, com o provimento do recurso e posterior reforma do acórdão embargado.

Oferecida impugnação pelo agravado às fls. 1451-1457.

Por manter a decisão agravada, **submeto o feito a col. Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.459.753 - PE (2014/0139748-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936
ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
NETO - PE022076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
NETO E OUTRO(S) - PE022076

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

II - Para a comprovação do dissídio é imprescindível a demonstração da similitude fática entre as questões enfrentadas e a divergência nas soluções jurídicas evidenciadas pelos acórdãos confrontados.

III - No caso, inexistente similitude fática, uma vez que o acórdão paradigma analisou o mérito da questão, já o embargado não teve o mérito analisado, diante da impugnação parcial da decisão que não conheceu do REsp e incidência da Súmula 07/STJ. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o argumento utilizado pelo agravante, no sentido de que a divergência seria visível, sendo redundante e despiciendas quaisquer confrontações entre os acórdãos, não condiz com o entendimento desta Corte.

Os artigos 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, preceituam que o Embargante "*mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados*".

Dessa forma, imprescindível que o recorrente esmiúce os casos, detalhando os pontos de convergência que autorizam a comparação, o que inocorreu na hipótese. A mera transcrição de ementas dos julgados, sem que se delineie a necessária semelhança, são inservíveis para o conhecimento de embargos de divergência, que visa precipuamente a unificação de entendimentos dentro de um mesmo contexto.

Para bem demonstrar o exposto, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentram no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

992.733/SP, **Corte Especial**, Rel.^a. Min.^a. **Nancy Andri ghi**, DJe 04/12/2017, grifei).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS RECURSAIS. ART. 266, § 4º, DO RISTJ.

1. Os embargos de divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados. Necessidade de comprovação da notoriedade do dissídio. Precedentes.

2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp 1394036/RN, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 28/11/2016).

Assim, ausente o necessário cotejo analítico, não demonstrada a similitude fática entre os julgados apta a comprovar a alegada divergência.

Sob outro foco, as questões não se avizinham, extrai-se da ementa do acórdão paradigma que a matéria que já foi objeto de julgamento em agravo de instrumento, transitado em julgado, não poderia ser analisada em apelação.

Porém, no acórdão embargado não houve manifestação sobre esse ponto, pois não adentrou no mérito do recurso, diante da impugnação parcial da decisão que não conheceu do Recurso Especial e Súmula 07/STJ, o que torna inviável a comparação de julgados.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E PARADIGMA CUJO CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE ARESTOS COM O MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 16 DA ENFAM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência que inadmite a configuração de divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre acórdãos oriundos de diferentes graus de cognição, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados.

2. No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência não ultrapassou o juízo de admissibilidade, enquanto o julgado paradigma, por sua vez, analisou o mérito do controvérsia.

Incidência da Súmula n. 315/STJ, por analogia, na hipótese dos autos.

3. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

4. Agravo interno improvido." (AgInt nos EAREsp 726.917/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 06/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Após o trânsito em julgado, redistribua-se o recurso à **Segunda Seção** para apreciação da divergência remanescente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0139748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EREsp 1.459.753 / PE**

Números Origem: 1970177802 2552092 255209200

PAUTA: 18/04/2018

JULGADO: 18/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936 ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904 ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
AGRAVADO	:	RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO	:	ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E OUTRO(S) - PE022076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM - PE017936 ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - PE022076
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ADELMO FERREIRA E OUTRO(S) - PE013226 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RUTH ARCOVERDE BRITO
ADVOGADO : ARNALDO FONSECA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO E
OUTRO(S) - PE022076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.